



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016770/2001-90
Recurso nº 157.775 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.125 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente C.ROLIM ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

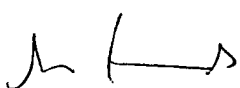
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

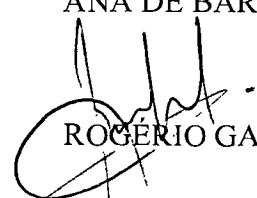
SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, preliminarmente, por concomitância de processo judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado), Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE:

*“Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da **Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS**, fls. 09/12, para formalização e cobrança do crédito Tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 1.915,76**, incluindo acréscimos legais.*

*O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativa ao **primeiro trimestre de 1997**, onde foi constatada:*

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo Ia – “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF” e Anexo III - “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar”.

Enquadramento Legal: Artigos 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95; art. 1º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º e inciso I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 1.495/96-11 e reedições; art. 2º e inciso I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da MP nº 1.546/96 e reedições; art. 2º e inciso I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições.

MULTA VINCULADA - Enquadramento Legal: Artigo 160, da Lei nº 5.172/66; art. 1º, da Lei nº 9.249/95; art. 44 e inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - Enquadramento Legal: Artigo 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66; art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

*Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em **07/12/2001**, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 08), o contribuinte apresentou impugnação em **21/12/2001** (fls. 01), afirmando que ingressou com Mandado de Segurança (processo nº **97.0001016-3**), pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com exações da mesma espécie, conforme documentação anexa às fls. 03/07”.*

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade o lançamento foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

*AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA
DECADÊNCIA.*

*A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou
ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não
ficando, entretanto, a União Federal impedida de constitui-lo
pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo
neste caso inaplicável multa de lançamento de ofício.*

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

*Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051,
de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com
o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de
ofício aplicada.*

Lançamento Procedente em Parte"

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 26 a 39), alegando que o processo nº 97.0001016-3 já possui sentença transitada em julgado reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória,. Os foram encaminhados a esta Sessão para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, o cerne da discussão está no reconhecimento do direito da Recorrente utilizar-se de crédito de PIS decorrente dos Decretos-Lei 2.445/88 e nº 2.449/88, que também é objeto de ação judicial.

Os Tribunais Administrativos vinculados ao Poder Executivo não tem atribuição para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos administrativos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa competência.

Este entendimento encontra eco na jurisprudência deste Conselho:

“Ementa: O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

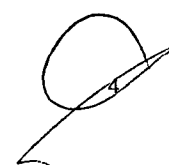
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCABÍVEL.

Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCABÍVEL. Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.

Recurso negado”.

(Recurso nº 152968 - TERCEIRA CÂMARA – Processo Administrativo nº 10830.001135/2007-58 – Data da Sessão: 02/12/2008 – Relator: Gilson Macedo Rosenberg Filho – 2º Conselho de Contribuintes – os grifos e negritos não constam do original)

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 30/06/1999
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.
Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.*

(Recurso nº 201-125411 - SEGUNDA TURMA – Processo Administrativo nº 19515.000699/2003-97 – Data da Sessão: 30/06/2008 – Relator: Antônio José Praga de Souza – Câmara Superior de Recursos Fiscais – os grifos e negritos não constam do original)

A matéria pertinente a este caso já foi, inclusive, objeto de Súmula pelo Primeiro Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 02

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Voluntário.

Pelas razões explanadas, preliminarmente NEGOU provimento ao Recurso

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator